



2661678



00135.228885/2021-17



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

Recomenda ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao Ministério da Educação, às Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal, às Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e aos Conselhos estaduais e distrital de Direitos Humanos e LGBT ações que contribuam com o enfrentamento às violações de direitos humanos da população LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 27ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2021:

1. CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (preâmbulo, CF/1988);
2. CONSIDERANDO que dois fundamentos proclamados no art. 1º da Constituição Federal (CF/1988) instituem o estado democrático de direito no Brasil, quais sejam: a cidadania (inciso II) e a dignidade humana (inciso III), sendo essa última considerada base de todos os Direitos Fundamentais.
3. CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF/1988);
4. CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – dispõe em seus incisos XLI e XLII, respectivamente, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”;
5. CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal dispõe que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)”, e que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), dispõe em seu artigo 3º que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...); VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; (...); XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (...); respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva”;
6. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção 4.733, por maioria, entendeu que “Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe” (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
7. CONSIDERANDO que o STF, na mesma decisão, afirmou que “O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”;
8. CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 65.810/1965; na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; na Declaração e Programa de Ação adotados na Terceira Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, na Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho; nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Regras de Ruggie), em especial os princípios 11, 13 e 15; e nas Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para as Empresas Multinacionais, e que, em vista da mencionada decisão do STF, são aplicáveis aos casos de discriminação contra pessoas por orientação sexual, identidade de gênero, e por serem lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos, por estarem inseridas - em sentido amplo - no conceito de racismo.
9. CONSIDERANDO que as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, orientadas pelas altas disposições convencionais e constitucionais, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, para que aquelas proclamações se tornem realidade;

10. CONSIDERANDO que o enfrentamento à LGBTIfobia é uma obrigação de um Estado que se pretenda democrático e de direito;
11. CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.288/10 institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (art. 49).
12. CONSIDERANDO que *“em 2020, o Brasil assegurou para si o 1º lugar no ranking dos assassinatos de pessoas trans no mundo”*, com um total de 175 (cento e setenta e cinco) assassinatos confirmados contra pessoas que expressavam o gênero feminino em contraposição ao gênero designado no nascimento, de acordo com o Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020, publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA¹, mesmo tendo em vista a significativa subnotificação e ausência de dados governamentais sobre essa questão;
13. CONSIDERANDO o debate realizado na Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo, trazido posteriormente ao Pleno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, especialmente com a apresentação do já mencionado Dossiê elaborado pela ANTRA, que evidenciou a grave situação de violência contra esta população em nosso país;

¹ Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>

RECOMENDA:

Ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública:

1. Que estabeleça um diálogo com as Secretarias de Segurança Pública dos estados, no sentido de se garantir que as denúncias de situações que potencialmente tenham enquadramento na Lei nº 7.716, de 31 de Janeiro de 1989, sejam recebidas e tenham suas ocorrências registradas tendo como tipificação o crime de racismo, na modalidade LGBTIfobia;
2. Que promova uma campanha de informação junto aos agentes da segurança pública, em todos os níveis, quanto a importância de se garantir a efetividade da decisão do STF que incluiu a LGBTIfobia dentro do racismo, para efeitos de tipificação penal;
3. que a Secretaria Nacional de Segurança Pública pactue com estados, municípios e o Distrito Federal o preenchimento obrigatório de formulários contendo a ocorrência de atos LGBTIfóbicos, de forma padronizada e categorizada nos boletins de ocorrência em todo o país, conforme preconiza o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisonais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), nos termos do § 1º, art.37, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Ao Ministério da Educação e às Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal:

1. Que garantam em todas as esferas da educação o respeito aos direitos da população LGBTI- tanto no que se refere à livre orientação sexual, quanto à livre identidade de gênero - e o combate a qualquer outra forma de discriminação;
2. Que se abstenham de adotar quaisquer medidas que impeçam os exercícios dos direitos da livre orientação sexual e da livre identidade de gênero, em todos os ambientes escolares e educacionais.

Às Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal:

1. Que produzam normatizações e orientações, no âmbito de suas competências, para garantir que as denúncias de situações que potencialmente tenham enquadramento na Lei nº 7.716 de 31 de Janeiro de 1989, sejam recebidas em todas as Delegacias de Polícia e tenham suas ocorrências registradas tendo como tipificação o crime de racismo, na modalidade de LGBTIfobia;
2. Que promovam uma campanha de informação junto aos agentes da segurança pública – em todos os níveis – quanto à importância de se garantir a efetividade da decisão do STF que incluiu a LGBTIfobia dentro do racismo, para efeitos de tipificação penal.

Ao Conselho Nacional do Ministério Público:

1. Que estabeleçam normatizações e orientações aos membros e membras das carreiras de Promotoras(es) de Justiça e Procuradoras(es) de Justiça, para que atuem no sentido de se garantir que as denúncias e representações de situações que potencialmente tenham enquadramento na Lei nº 7.716 de 31 de Janeiro de 1989, sejam recebidas e tenham suas ocorrências registradas tendo como tipificação o crime de racismo por LGBTIfobia;
2. Que promovam uma campanha de informação junto aos membros e membras das carreiras do Ministério Público, bem como de seus quadros de apoio, quanto à importância de se garantir a efetividade da decisão do STF que inseriu condutas LGBTIfóbicas como crime de racismo para efeitos de tipificação penal.

Ao Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais:

1. Que estabeleçam normatizações e orientações aos membros e membras da carreira de Defensoras(es) Públicas(os), para que atuem no sentido de se garantir que as denúncias de situações que potencialmente tenham enquadramento na Lei nº 7.716 de 31 de Janeiro de 1989, sejam recebidas e tenham suas ocorrências registradas tendo como tipificação o crime de racismo por LGBTIfobia;
2. Que promovam uma campanha de informação junto aos membros e membras da carreira de Defensoras(es) Públicas(os), bem como de seus quadros de apoio, quanto à importância de se garantir a efetividade da decisão do STF que inseriu condutas LGBTIfóbicas como crime de racismo, para efeitos de tipificação penal.

Aos Conselhos estaduais e distrital de Direitos Humanos e LGBT:

1. Que monitorem o cumprimento da presente recomendação no âmbito de suas competências.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Vice-Presidente**, em 13/12/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2661678** e o código CRC **48016CF5**.

Referência: Processo nº 00135.226403/2021-94

SEI nº 2599722